



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.842 - PR (2016/0175798-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LEOMIR BINHARA DE MELLO - PR008201
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA - PR016317
LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR036313
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO E OUTRO(S) - PR033175
ISMAIR JUNIOR COUTO E OUTRO(S) - PR049001
AGRAVADO : JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : SADI NUNES DA ROSA - PR045948
CÉSAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI E OUTRO(S) - DF032499
LARISSA PEREIRA MACEDO SILVA E OUTRO(S) - DF051155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROPAGANDA ENGANOSA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de culpa recíproca pelos danos sofridos pelo autor, que decorreram em parte da falta de esclarecimentos pela Universidade sobre a diferenciação entre licenciatura, licenciatura plena e bacharelado, bem como da negligência do autor em não buscar saber o que estava realmente contratando.
2. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula 7/STJ, é inviável nesta instância especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0175798-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 946.842 / PR**

Números Origem: 00116874520118160170 1299380103 1299380104

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LEOMIR BINHARA DE MELLO - PR008201
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA - PR016317
LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR036313
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO E OUTRO(S) - PR033175
ISMAIR JUNIOR COUTO E OUTRO(S) - PR049001
AGRAVADO : JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : SADI NUNES DA ROSA - PR045948
CÉSAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI E OUTRO(S) - DF032499
LARISSA PEREIRA MACEDO SILVA E OUTRO(S) - DF051155

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LEOMIR BINHARA DE MELLO - PR008201
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA - PR016317
LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR036313
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO E OUTRO(S) - PR033175
ISMAIR JUNIOR COUTO E OUTRO(S) - PR049001
AGRAVADO : JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : SADI NUNES DA ROSA - PR045948
CÉSAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI E OUTRO(S) - DF032499
LARISSA PEREIRA MACEDO SILVA E OUTRO(S) - DF051155

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0175798-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 946.842 / PR**

Números Origem: 00116874520118160170 1299380103 1299380104

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LEOMIR BINHARA DE MELLO - PR008201
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA - PR016317
LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR036313
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO E OUTRO(S) - PR033175
ISMAIR JUNIOR COUTO E OUTRO(S) - PR049001
AGRAVADO : JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : SADI NUNES DA ROSA - PR045948
CÉSAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI E OUTRO(S) - DF032499
LARISSA PEREIRA MACEDO SILVA E OUTRO(S) - DF051155

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LEOMIR BINHARA DE MELLO - PR008201
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA - PR016317
LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR036313
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO E OUTRO(S) - PR033175
ISMAIR JUNIOR COUTO E OUTRO(S) - PR049001
AGRAVADO : JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : SADI NUNES DA ROSA - PR045948
CÉSAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI E OUTRO(S) - DF032499
LARISSA PEREIRA MACEDO SILVA E OUTRO(S) - DF051155

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.842 - PR (2016/0175798-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LEOMIR BINHARA DE MELLO - PR008201
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA - PR016317
LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR036313
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO E OUTRO(S) -
PR033175
AGRAVADO : JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SADI NUNES DA ROSA - PR045948

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, com fundamento na impossibilidade revolvimento de suporte fático-probatório dos autos.

Em suas razões, a agravante sustenta que não houve ofensa aos artigos 30 e 37 do CDC, pois os *folders* e manual do candidato informam corretamente o tipo de graduação ofertado em licenciatura, não havendo que se falar em propaganda enganosa. Pondera não ser caso de reexame de prova.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 807/824).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.842 - PR (2016/0175798-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LEOMIR BINHARA DE MELLO - PR008201
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA - PR016317
LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR036313
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO E OUTRO(S) - PR033175
AGRAVADO : JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SADI NUNES DA ROSA - PR045948

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

O Tribunal de origem, no que se refere à alegação de falha no dever de informação ou propaganda enganosa quanto ao curso contratado pelo recorrido perante a instituição de ensino recorrente, expressamente consignou o seguinte:

"Compulsando os autos nos documentos colacionados (fls.150/161; 164; 176; 204; 212; 388), há especificações de que o autor prestou exame vestibular, no qual foi aprovado, matriculado no curso de Educação Física- Licenciatura, portanto não pode alegar desconhecimento de que contratou tal modalidade do curso escolhido.

Ainda o histórico escolar (lis. 126/127) e autorizações de estágio (lis. 134/143) deixam claro que sua formação foi voltada ao exercício da docência, não havendo qualquer indicação de matérias destinadas ao treinamento das atividades típicas de bacharelado como em academias, personal trainer.

Porém os folders e manual do candidato juntados pela Universidade aos autos (fls. 152; 176 e 388) não fazem qualquer distinção entre licenciatura e bacharelado e informa o mercado de trabalho:

(...)

*Portanto inexistem dúvidas que o curso ofertado foi em licenciatura, porém **não foram juntados aos autos documentos em que fique clara a diferença entre licenciatura e bacharelado em Educação Física, sendo compreensível a confusão realizada pelo autor.***

(...)

*Entendo que houve prejuízo ao autor sendo que o dano sofrido se deu em parte pela **falta de esclarecimentos pela Universidade sobre licenciatura, licenciatura plena e bacharelado, bem como pela negligência do autor em***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não buscar saber o que estava realmente contratando.

Quando da análise das provas colacionadas aos autos ficou patente a responsabilidade objetiva da UNIPAR ante o descumprimento do dever de informar, ocultando de seus alunos circunstâncias fundamentais que os fariam matricular-se ou não na Instituição, pois o curso de licenciatura limita as atividades desempenhadas em relação aquele que cursou bacharelado.

(...)

Restou incontroverso nos autos a ausência de distinção entre licenciatura e bacharelado, de se ver que os riscos da atividade devem correr por conta daquele que presta serviço aos consumidores, devendo arcar com as consequências de urna oferta irregular." (e-STJ, fls. 567/573)

Acrescento, ainda, trecho da sentença mantida, neste ponto, pelo acórdão recorrido:

"Detrai-se dos autos que o autor retirou, à época, a carteirinha profissional junto ao CREF como licenciatura plena e posteriormente o CREF veio a autua-lo por irregularidades nas documentações que ele tinha apresentado, documentações essas que haviam sido fornecidas pela requerida para tal finalidade, O autor foi, então, por tal motivo, demitido de seu local de trabalho, à época." (e-STJ, fl. 430)

Como visto, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de culpa recíproca pelos danos sofridos pelo autor. Tais danos decorreram, em parte, da falta de esclarecimentos pela Universidade sobre a diferenciação entre licenciatura, licenciatura plena e bacharelado e da incorreção da documentação por ela fornecida, que levou o Conselho Regional de Educação Física a inicialmente conceder ao autor a carteirinha profissional como licenciatura plena, para posteriormente autuá-lo por irregularidades nas documentações que ele tinha apresentado. Por outro lado, está configurada também a negligência do autor em não buscar saber o que estava realmente contratando.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.

REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a alegada inexistência de provas do nexo de causalidade entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a culpa do recorrente e os danos sofridos pelo recorrido demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 195.858/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 30/05/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts.

458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 660.443/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 08/04/2015)

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0175798-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 946.842 / PR**

Números Origem: 00116874520118160170 1299380103 1299380104

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LEOMIR BINHARA DE MELLO - PR008201
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA - PR016317
LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR036313
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO E OUTRO(S) - PR033175
ISMAIR JUNIOR COUTO E OUTRO(S) - PR049001
AGRAVADO : JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : SADI NUNES DA ROSA - PR045948
CÉSAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI E OUTRO(S) - DF032499
LARISSA PEREIRA MACEDO SILVA E OUTRO(S) - DF051155

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LEOMIR BINHARA DE MELLO - PR008201
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA - PR016317
LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR036313
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO E OUTRO(S) - PR033175
ISMAIR JUNIOR COUTO E OUTRO(S) - PR049001
AGRAVADO : JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : SADI NUNES DA ROSA - PR045948
CÉSAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI E OUTRO(S) - DF032499
LARISSA PEREIRA MACEDO SILVA E OUTRO(S) - DF051155

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.